



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005554/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.256 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALDO LUIZ MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER do recurso e ANULAR o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado em primeira instância, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênua para iniciar com a transcrição do quanto relatado pelo acórdão de primeira instância, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração na data de 23/03/2007 (fls. 08/13), referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar: 6.207,77

Multa de ofício (75%): 4.655,82

Juros de Mora (calculados até 03/2007): 3.941,31

Valor do Crédito Tributário apurado: 14.804,90

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 10/12, e a descrição dos fatos e enquadramentos legais das infrações às fls. 09, conforme resumido:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.680,00, recebidos da Ibmecc Educacional S.A..

Dedução Indevida de IRRF, no valor de R\$ 5.479,74, da fonte Banco do Brasil S/A. Glosa do valor tendo em vista o imposto estar com exigibilidade suspensa.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 558,97 sobre os rendimentos omitidos, reduzindo a glosa de IRRF para R\$ 4.920,77.

A base legal do lançamento está descrita às fls. 09.

Após a ciência do Auto de Infração em 08/05/2007 (informação Sucop às fls. 54/55), o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 06/06/2007 (fls. 01/07), acompanhada da documentação de fls. 08/38, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Em relação aos rendimentos do IBMEC, dado o tempo decorrido e o fato de não haver localizado o comprovante de rendimentos, opta por recolher o imposto correspondente, em anexo;

- No que se refere à infração apurada de dedução indevida de IRRF, destaca que preparou sua declaração de ajuste em estrita observância ao comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora que, segundo IN SRF 120, deve responder pelas informações prestadas;

- Em face da notificação recebida, solicitou à fonte pagadora os esclarecimentos devidos e esta informou que os dados incluídos no comprovante de rendimentos foram repassados à Receita Federal por DIRF, seguindo instruções contidas na IN SRF 269/2002 e anexo da IN SRF 288/2003;

- Esclareceu a fonte, ainda, que o problema decorreu da divergência de tratamento dado aos valores com exigibilidade suspensa e, diante disto, enviou

expediente ao Coordenador Geral de Fiscalização da SRF, com intuito de rever a forma de leitura dos dados constantes da DIRF;

- Assim, não existe a divergência apontada, mas erro de leitura por parte de Receita Federal;

- Transcreve os valores de rendimentos tributáveis e IRRF repassados pela fonte pagadora à Receita Federal;

- Conclui que a fonte, quando da elaboração do comprovante de rendimentos, considerou como rendimento tributável o valor com exigibilidade suspensa. Em contrapartida, promoveu a retenção do imposto devido, cujo valor apurado foi acrescido ao IRRF constante do item 3.05;

- Destaca-se ainda que os valores retidos e descritos, do item 6, informações complementares, não foram recolhidos ao Erário, mas depositados à disposição dos Juízos da 17ª e 20ª Varas da Justiça Federal de Brasília, até o deslinde dos processos;

- Relembra que compete à fonte pagadora fornecer o comprovante de rendimentos, responsabilizando-se pelo preenchimento do respectivo documento;

- Assim, se houve algum erro, este jamais poderá lhe ser atribuído, pois além de não ter contribuído na elaboração do comprovante de rendimentos, não detinha conhecimento sobre a sistemática adotada pelo Banco do Brasil para apuração de suas informações constantes em DIRF;

- Requer o acolhimento da impugnação para excluir a suposta dedução indevida de IRRF e pede deferimento.”

A decisão de primeira instância, contudo, julgou procedente o lançamento objeto destes autos no que tange à infração de omissão de rendimentos (porque não impugnada), e não conheceu da impugnação relativamente à infração de compensação indevida de IRRF, por haver concomitância de processos judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria.

Às fls. 99/109 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado assim conclui: *“ante a demonstração da inexistência de qualquer irregularidade na DIRF em relação ao imposto retido (inocorrência de imposto suplementar referente às alterações na dedução do imposto, descrita no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora), sobretudo pelo fato do Recorrente ter declarado fidedignamente os dados que lhes foram fornecidos pela fonte pagadora e, sobretudo, ante ao seu desconhecimento da metodologia adotada pela fonte-pagadora, requer sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao presente recurso, para que proceda o cancelamento do indevido e injusto crédito tributário lançado, reconhecendo-se a improcedência da autuação fiscal remanescente, por ser medida de Direito”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

Há em discussão o tema “dedução indevida do IR Fonte” e, como visto, a impugnação do interessado não foi conhecida em primeira instância sob o argumento de existência de ação judicial.

Sabe-se que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado.

O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:

”Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

Não é demais lembrar que, nos termos da Súmula 629 do STF:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Não é por outra razão que assim já se decidiu nesta Corte Administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.” Acórdão nº 9202-00.278, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sessão de 22 de setembro de 2009.

No caso em pauta, é possível concluir que o contribuinte, representado por seu órgão de classe, a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, obteve a concessão de liminar em Mandado de Segurança, por meio dos processos de nº 2002.34.00.001139-9 e 2002.34.00.040697-2, em trâmite na 17ª e 20ª Vara da Justiça Federal do DF, respectivamente (conforme consulta ao site do TRF da 1ª Região).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

É o meu voto.

Processo nº 10166.005554/2007-49
Acórdão n.º **2802-001.256**

S2-TE02
Fl. 3

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.005554/2007-49
Acórdão n.º **2802-001.256**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.005554/2007-49

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.256.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA